

專業簡歷：

— 20/04/1988至31/12/1989 澳門市政廳市政工程部路政組二等助理技術員；

— 01/01/1990至31/01/1990 澳門市政廳市政工程部路政組二等技術員；

— 01/02/1990至31/01/1993 澳門市政廳市政工程部坑道准照組組長；

— 01/02/1993至30/06/1996 澳門市政廳衛生清潔部研究、稽查暨下水道紀錄組組長；

— 01/07/1996至31/07/1999 澳門市政廳環保暨綠化部清潔暨環保處處長；

— 01/08/1999至19/12/1999 澳門市政廳環保暨綠化部代部長；

— 20/12/1999至31/12/2001 臨時澳門市政局環境暨綠化部清潔暨環保處處長；

— 01/01/2002至04/03/2003 民政總署管理委員會委員；

— 05/03/2003至08/05/2007 民政總署管理委員會副主席；

— 09/05/2007至06/05/2014 民政總署管理委員會主席；

— 07/05/2014至今 民政總署首席顧問高級技術員。

第7/2016號行政長官公告

中華人民共和國於一九九九年十二月十三日以照會通知聯合國秘書長，一九三六年七月三十日訂於布魯塞爾的《關於國際清算銀行豁免的議定書》（下稱“議定書”）自一九九九年十二月二十日起適用於澳門特別行政區；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈上指議定書的英文文本及葡文譯本。

二零一六年二月二十二日發佈。

行政長官 崔世安

Curriculum profissional:

- 20/04/1988 a 31/12/1989, assistente técnico de 2.ª classe do Sector de Vias Públicas dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado;
- 01/01/1990 a 31/01/1990, técnico de 2.ª classe do Sector de Vias Públicas dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado;
- 01/02/1990 a 31/01/1993, chefe do Sector de Valas da Divisão de Vias Públicas dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado;
- 01/02/1993 a 30/06/1996, chefe do Sector de Estudos, Fiscalização e Cadastro da Divisão de Águas Residuais dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado;
- 01/07/1996 a 31/07/1999, chefe da Divisão de Higiene e Protecção do Ambiente dos Serviços do Ambiente e Zonas Verdes do Leal Senado;
- 01/08/1999 a 19/12/1999, chefe de Departamento, substituto, dos Serviços do Ambiente e Zonas Verdes do Leal Senado;
- 20/12/1999 a 31/12/2001, chefe da Divisão de Higiene e Protecção do Ambiente dos Serviços do Ambiente e Zonas Verdes da Câmara Municipal de Macau Provisória;
- 01/01/2002 a 04/03/2003, administrador do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
- 05/03/2003 a 08/05/2007, vice-presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
- 09/05/2007 a 06/05/2014, presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
- 07/05/2014 até à presente data, técnico superior assessor principal do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2016

Considerando que a República Popular da China, por nota datada de 13 de Dezembro de 1999, notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau, a partir de 20 de Dezembro de 1999, do Protocolo referente às Imunidades do Banco de Pagamentos Internacionais, concluído em Bruxelas em 30 de Julho de 1936, adiante designado por Protocolo;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o referido Protocolo no seu texto em língua inglesa, acompanhado da tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2016.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

Protocol regarding the immunities of the Bank for International Settlements

(of 30 July 1936)

The duly authorised representatives of the Government of His Majesty the King of the Belgians, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Government of Canada, the Government of the Commonwealth of Australia, the Government of New Zealand, the Government of the Union of South Africa, the Government of India, the Government of the French Republic, the Government of His Majesty the King of the Hellenes, the Government of His Majesty the King of Italy, the Government of His Majesty the Emperor of Japan, the Government of the Republic of Poland, the Government of the Republic of Portugal, the Government of His Majesty the King of Roumania, the Government of the Swiss Confederation, the Government of His Majesty the King of Yugoslavia;

Whereas

In accordance with Article X, paragraph 2 of the Agreement with Germany , which was signed at The Hague on the 20th January 1930 and has duly come into force, their respective Governments (with the exception of the Swiss Confederation) have conferred upon the Bank for International Settlements, the establishment of which was laid down by the

Experts' Plan of the 7th June 1929, certain immunities regarding its property and assets as well as those which might be entrusted to it;

And whereas by a Convention, signed at The Hague on the same date as that above-mentioned and having acquired the force of law in Switzerland, the Government of the Swiss Confederation has undertaken towards the Governments of Germany, Belgium, France, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Italy and Japan to grant to the said Bank for International Settlements, in the event of its establishment at Basle, a Constituent Charter conferring upon it in accordance with Article 10 immunities similar to those laid down by Article X paragraph 2 of the Agreement with Germany;

And whereas, since Article X paragraph 2 of the Agreement with Germany and Article 10 of the Constituent Charter consecutive to the Convention with the Swiss Confederation only imperfectly express the intention of the contracting Parties and are liable to give rise to difficulties of interpretation, it is important to define the scope of the said Articles and to substitute for the terms employed expressions which are clearer and more capable of assuring to the operation of the Bank for International Settlements the immunities which are indispensable to the accomplishment of its task;

Have agreed as follows:

Article 1

The Bank for International Settlements, its property and assets as well as all the property and assets which are or will be entrusted to it, whether coin or other fungible goods, gold bullion silver or any other metal, precious objects, securities or any other objects the deposit of which is admissible in accordance with banking practice, are exempt from the provisions or measures referred to in paragraph 2 of Article X of the Agreement with Germany and in Article 10 of the

Constituent Charter consecutive to the Convention with Switzerland, of the 20th January 1930.

The property and assets of third parties, held by any other institution or person, on the instructions, in the name or for the account of the Bank for International Settlements, shall be considered as entrusted to the Bank for International Settlements and as enjoying the immunities laid down by the Articles above-mentioned by the same right as the property and assets which the Bank for International Settlements holds for the account of others, in the premises set apart for this purpose by the Bank, its branches or agencies.

Article 2

The present Protocol will come into force, for each contracting Party, on the date of deposit of its instrument of ratification at the Belgian Ministry for Foreign Affairs and Foreign Trade. It will come into force immediately in respect of such contracting Parties as may declare as the time of signing the Convention that they renounce the procedure of ratification.

Article 3

The non-signatory Governments which are or may be Parties to the Agreement with Germany, signed at The Hague on the 20th January 1930 may accede to the present Convention.

Any Government desiring to accede must notify its intention in writing to the Belgian Government, transmitting the document notifying its accession.

Article 4

The Governments not signatories of the Agreement with Germany signed at The Hague on the 20th January 1930, may become Parties to the present Convention by signing, subject to ratification if necessary, the original of this Convention which will remain deposited in the archives of the Belgian Ministry for Foreign Affairs and Foreign Trade. The signature

thus appended by a Government not a signatory to the Agreement with Germany will imply accession to Articles X and XV of the Agreement with Germany of the 20th January 1930, as well as to Annex XII of the same Agreement, laying down the procedure before the Arbitral Tribunal, to whose jurisdiction the Governments in question will thus have submitted themselves, so far as concerns the application and interpretation of the said Article X and of the present Convention.

Article 5

The Belgian Government will forward to all signatory Governments, as well as to the Bank for International Settlements, a certified copy of the present Convention, of the report of the depositing of the first ratifications, the later ratifications and the notifications of accession contemplated by the preceding Article.

Article 6

The present Convention has been drawn up in the French and English languages in one single copy which will remain deposited in the archives of the Belgian Government.

Done at Brussels on the 30th July 1936.

Protocolo referente às imunidades do Banco de Pagamentos Internacionais (de 30 de Julho de 1936)

Os representantes devidamente autorizados do Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Governo do Canadá, do Governo da Comunidade da Austrália, do Governo da Nova Zelândia, do Governo da União da África do Sul, do Governo da Índia, do Governo da República Francesa, do Governo de Sua Majestade o Rei dos Hellenos, do Governo de Sua Majestade o Rei da Itália, do Governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, do Governo da República da Polónia, do Governo da República Portuguesa, do Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia, do Governo da Confederação Suíça, do Governo de Sua Majestade o Rei da Jugoslávia;

Considerando que,

Em conformidade com o parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, em vigor, os seus respectivos Governos (com excepção do da Confederação Suíça) concederam ao Banco de Pagamentos Internacionais, cuja criação foi prevista pelo Plano dos Peritos de 7 de Junho de 1929, certas imunidades referentes aos seus bens e haveres, bem como aos que lhe venham a ser confiados;

E considerando que, através de uma Convenção assinada na Haia na mesma data e com força de lei na Suíça, o Governo da Confederação Suíça assumiu para com os Governos da Alemanha, da Bélgica, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da Itália e do Japão o compromisso de conceder ao referido Banco de Pagamentos Internacionais, caso este venha a ser estabelecido em Basileia, uma Carta Constitutiva concedendo-lhe, nos termos do artigo 10.º, imunidades semelhantes às estabelecidas no parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha;

E que, em virtude de o parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha e o artigo 10.º da Carta Constitutiva subsequente à Convenção com a Confederação Suíça não exprimirem, senão imperfeitamente, a intenção das Partes Contratantes, e serem susceptíveis de originar dificuldades de interpretação, é importante definir o âmbito dos referidos artigos e substituir os termos utilizados por expressões mais claras e

mais capazes de assegurar ao funcionamento do Banco de Pagamentos Internacionais as imunidades indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Banco de Pagamentos Internacionais, os seus bens e haveres, bem como todos os bens e haveres que lhe foram ou que venham a ser-lhe confiados, quer se trate de moeda ou outros bens fungíveis, barras de ouro, prata ou de qualquer outro metal, objectos preciosos, valores, ou quaisquer outros objectos cujo depósito seja admitido pela prática bancária, estão isentos das disposições ou medidas previstas no parágrafo 2.º do artigo X do Acordo com a Alemanha e no artigo 10.º da Carta Constitutiva subsequente à Convenção com a Suíça, de 20 de Janeiro de 1930.

Os bens e haveres de terceiros, na posse de qualquer outra instituição ou pessoa, por instrução, em nome e por conta do Banco de Pagamentos Internacionais, são considerados como tendo sido confiados ao Banco de Pagamentos Internacionais e gozam assim das imunidades estabelecidas pelos artigos acima mencionados da mesma forma que os bens e haveres que o Banco de Pagamentos Internacionais detenha por conta de outrem, nos locais para tal destinados pelo Banco, suas filiais ou agências.

ARTIGO 2.º

O presente Protocolo entra em vigor, para cada uma das Partes Contratantes, na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Protocolo entra em vigor imediatamente em relação àquelas Partes Contratantes que declarem no acto da assinatura da Convenção que renunciam ao processo de ratificação.

ARTIGO 3.º

Os Governos não signatários que sejam ou possam vir a ser Partes no Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, podem aderir à presente Convenção.

Qualquer Governo que deseje aderir deve notificar, por escrito, a sua intenção ao Governo Belga e transmitir a este o documento da sua adesão.

ARTIGO 4.º

Os Governos não signatários do Acordo com a Alemanha, assinado na Haia em 20 de Janeiro de 1930, podem tornar-se Partes na presente Convenção, assinando, sob reserva de ratificação se necessário, o original desta Convenção, que ficará depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio Externo da Bélgica. A assinatura assim apostará por um Governo não signatário do Acordo com a Alemanha implicará a adesão aos artigos X e XV do Acordo com a Alemanha de 20 de Janeiro de 1930, bem como ao Anexo XII do mesmo Acordo, que regulam o processo a seguir no Tribunal Arbitral, a cuja jurisdição os Governos em questão se terão assim submetido no que diz respeito à aplicação e interpretação do referido artigo X e da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

O Governo Belga remeterá a todos os Governos signatários, bem como ao Banco de Pagamentos Internacionais, uma cópia autenticada da presente Convenção, da acta do depósito das primeiras ratificações, das ratificações ulteriores, assim como das notificações de adesão de que trata o artigo precedente.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção foi redigida nas línguas francesa e inglesa, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo Belga.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1936.